



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.005262/2004-58  
**Recurso nº** 174.613 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.103 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUY BATALHA DE CAMARGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

RENDIMENTOS JÁ OFERTADOS À TRIBUTAÇÃO. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado que o contribuinte já ofertara o pretense rendimento omitido à tributação, deve-se cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

**Relatório**

Em face do contribuinte RUY BATALHA DE CAMARGO, CPF/MF nº 396.258.188-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/11/2003, auto de infração (fls. 5 a 9). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| IMPOSTO         | R\$ 6.230,93 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 4.673,19 |

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Companhia Brasileira de Artefatos de Látex), no ano-calendário 1998, no montante de R\$ 24.000,00, que, considerando o montante de rendimentos já ofertados à tributação, importou em uma omissão líquida de R\$ 22.659,11.

Abaixo se segue breve resumo da infração imputada ao contribuinte, conforme relatório da autoridade autuante (fl. 10):

*O contribuinte lançou rendimentos recebidos de trabalho autônomo prestado à Companhia Brasileira de Artefatos de Látex, no valor de R\$ 24.000,00 com IRF de R\$ 6.240,00 (comprovante anexado à DIRPF) e rendimentos de perícia no valor de R\$ 205.652,00 com IRF de R\$ 22.979,00, por ocasião da declaração de Imposto de Renda. Foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos e em atendimento, forneceu as guias de levantamento de seus trabalhos de perícia durante o ano calendário de 1.998 que contabilizados, somando o principal mais juros e correção monetária totalizaram R\$ 228.311,11. Os valores mensais das perícias foram:*

*Janeiro = R\$ 3.345,94; Fevereiro = R\$ 12.070,09; Março = R\$ 38.379,04; Abril = R\$ 15.725,70; Maio = R\$ 12.110,59; Junho = R\$ 36.589,48; Julho = R\$ 13.687,23; Agosto = R\$ 31.065,61; Setembro = R\$ 21.485,73; Outubro = R\$ 20.569,72; Novembro = R\$ 13.492,76 e Dezembro = R\$ 9.789,22 = R\$ 228.311,11.*

*O valor que será lançado como rendimentos tributáveis recebidos das jurídicas será R\$ 24.000,00 mais R\$ 228.311,11 que totalizam R\$ 252.311,11.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Abaixo, breve resumo da impugnação, extraído da decisão recorrida:

*Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/04, em que alega, em síntese, que, em relação aos R\$ 4.405,00, já foi efetuado o pagamento conforme DARF juntado. No que se refere aos rendimentos de R\$ 24.000,00, recebidos da Companhia Brasileira de Artefatos Ltda, já foi feita a devida retenção do imposto no valor de R\$ 6.240,00.*

A 3ª Turma da DRJ/SP0II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-20.694, de 26 de setembro de 2007 (fls. 28 a 30).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/07/2008 (fl. 32). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/08/2008 (fl. 38).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que é um perito judicial, recebendo honorários provenientes de seu labor, a partir de perícias executadas a partir de ordens judiciais expedidas pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, quando as fontes pagadoras fazem os depósitos judiciais e já efetuam a competente retenção do IRRF, com recolhimento do imposto aos cofres públicos.

No mérito, em essência, argumenta que a omissão de rendimentos que lhe foi imputada já fazia parte do rol dos honorários considerados pela fiscalização, no montante global de R\$ 228.311,11.

Para comprovar o acima alegado, juntou aos autos uma cópia da planilha com o total dos honorários periciais recebidos no ano-calendário 1998, no montante de R\$ 228.311,11 (fls. 45 a 48), e cópia de documentação judicial referente aos honorários periciais percebidos da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex (fls. 51 a 61).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/07/2008 (fl. 32), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 1º/08/2008 (fl. 38), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/08/2008, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, é necessário fazer alguns esclarecimentos, para uma perfeita compreensão da lide posta em debate. Em primeiro lugar, o contribuinte havia ofertado à tributação um montante total de rendimentos R\$ 229.652,00, composto de R\$ 205.652,00 a título de honorários periciais e R\$ 24.000,00 recebidos da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex (valor que constou na DIRF apresentada por tal empresa). O contribuinte, intimado a comprovar os honorários periciais, apresentou documentação do trabalho pericial à autoridade fiscal que não foi juntada aos autos, quando a autoridade afirmou que os honorários periciais montavam R\$ 228.311,11, sendo aqui necessário acrescentar o montante recebido a título de rendimentos recebidos de trabalho autônomo, da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex, implicando na omissão de rendimentos que gerou o lançamento fiscal (fl. 10).

Pela documentação juntada aos autos no recurso voluntário, oriunda da ação judicial nº 612/90, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, fica claro que o contribuinte recebeu o montante de R\$ 24.000,00 da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex, como retribuição a trabalho pericial, em três parcelas (R\$3.000,00 + R\$7.380,00 + R\$7.380,00), com retenção do imposto de renda pela fonte pagadora de R\$ 6.240,00 (fls. 54 a 58). Ainda, quando do pagamento das guias de alvarás de levantamento

destes honorários, vê-se que houve nova retenção na fonte (fls. 59 a 61), no código de IRRF 8045 (IRRF sobre Demais Rendimentos).

Observa-se que os valores dos alvarás e IRRF antes citados, recebidos da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex, constam na planilha que espelha o valor total recebido pelo contribuinte a título de honorários periciais (fls. 45, 47 e 48), ou seja, plausível a tese do recorrente de que os honorários em foco já haviam sido ofertados à tributação.

Apesar de o contribuinte ter inovado na argumentação no recurso voluntário, ao asseverar que os honorários periciais recebidos da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex já haviam sido ofertados à tributação, quando outrora na impugnação ficara restrito a apenas afirmar que tais honorários já haviam sofrido retenção do IRRF, restou demonstrado, pela planilha de fls. 45 a 48 e pelos alvarás de fls. 59 a 61, que os honorários periciais recebidos da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex foram ofertados à tributação pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste anual.

Deve-se aqui anotar que a fiscalização deveria ter juntado aos autos todas as provas dos honorários percebidos pelo contribuinte, não ficando adstrita ao pouco claro relatório de fl. 10. Assim, aqui se acata a planilha de fls. 45 a 48, que espelha o total de honorários percebidos pelo contribuinte e que tem o valor total idêntico àquele considerado pela fiscalização, como um demonstrativo correto dos honorários percebidos, na qual consta os honorários da Companhia Brasileira de Artefatos de Látex. Ademais, de forma iniludível, o contribuinte comprovou que oficiou como perito em autos judiciais em que tal empresa era parte, fazendo jus aos honorários periciais, ou seja, não remanesce dúvida de que o valor recebido dessa empresa era honorários periciais, que sofreram uma dupla incidência de imposto de renda na fonte, e que compõe o montante de rendimentos de R\$ 228.311,11, este o constante nas planilhas e considerados pela fiscalização.

No ponto, sem razão a autoridade fiscal quando acrescentou ao último montante acima o valor de R\$ 24.000,00, pois este já compunha o total dos rendimentos periciais já ofertados à tributação na declaração de imposto de renda do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos